



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.720320/2017-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.418 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente JOSE ROBERTO BARAUNA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **04-46.305** da 3ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 23 e segs.).

“Lançamento

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls. 6-10, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, sendo alterada a Declaração de Ajuste Anual, segundo o Demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	1.650,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.237,50
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2017)		664,12
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2017)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		3.551,62

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência da seguinte constatação:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 6.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	380.778.418-72	AIRES JOSE FRANCISCO CORSI	011	6.000,00	0,00	0,00

Contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da despesa odontológica informada na DIRPF. Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Impugnação

Foi apresentada impugnação de fls. 4, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 380.778.418-72 - AIRES JOSE FRANCISCO CORSI.

Valor da infração: **R\$ 6.000,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtd.	Documento
1	DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SIGNATÁRIO
1	RECIBOS E/OU NOTAS FISCAIS, CONTENDO TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE, DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO, DATA DO PAGAMENTO, IDENTIFICAÇÃO DE QUEM EFETUOU O PAGAMENTO, BEM COMO NOME, ENDEREÇO, REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE COMPETENTE E CPF/CNPJ DO PROFISSIONAL OU ESTABELECIMENTO QUE RECEBEU O PAGAMENTO)

Pedido

Pelo exposto, pede o cancelamento da Notificação de Lançamento. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“MÉRITO

Trata-se de glosa de despesas médicas por falta de comprovação, no valor total de R\$ 6.000,00.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está autorizada pela Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 8º, o qual estabelece:

(...)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação dos requisitos previstos na lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Este entendimento é reforçado, inclusive pelo disposto no artigo 73, e seu § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, não bastando, para utilizar as deduções com despesas médicas, a apresentação de simples recibos ou declarações. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

A jurisprudência administrativa é firme neste sentido, como se verifica dos julgados a seguir, que corroboram este entendimento:

(...)

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde, sendo aceitos o próprio contribuinte ou seus dependentes incluídos na declaração, quem prestou o serviço, sendo aceitos somente os profissionais descritos expressamente na legislação, a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º, e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente e está vinculado ao serviço prestado.

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por considerar ineficazes para efeitos tributários a Declaração (fls. 6) e o Recibo (12), pois, conforme consta da notificação de lançamento, estes recibos não comprovam o fato de que a despesa informada foi efetivamente incorrida pelo sujeito passivo. Neste caso, lhe caberia apresentar provas complementares, tais como extratos bancários ou cópias de cheques compensados em nome da prestadora de serviços, onde constariam o repasse dos correspondentes valores.

Em suma, deve ser mantida a glosa de despesas médicas.

Conclusão

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela improcedência da impugnação, com a manutenção do crédito tributário. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2018, o sujeito passivo interpôs, em 24/08/2018, Recurso Voluntário, fl. 34, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento. Anexa cópias de cheques e declaração do dentista que cita os cheques recebidos, nominais a sua esposa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Do acima relatado, tem-se que o contribuinte foi autuado por dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Em Recurso Voluntário o contribuinte apresenta declaração do cirurgião-dentista beneficiário dos pagamentos (fl. 35), na qual o profissional atesta o recebimento dos valores, no total de R\$ 6.000,00, por meio de dois cheques emitidos pelo cliente em nome de sua esposa. Fotocópias dos referidos cheques constam das fls. 37 e 38 do processo.

Assim sendo, uma vez comprovados os pagamentos, devem ser restabelecidas as deduções correspondentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito